

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2007, que *altera a Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, que dispõe sobre diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para incentivar a economia no consumo de água.*

**RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2007, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, objetiva, de uma parte, estimular, nos usuários dos serviços de saneamento, atitudes de moderação no consumo de água e, de outra, fixar critérios de proteção para os consumidores de baixa renda, estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva quanto ao custo dos serviços e à interrupção de sua prestação.

Para tanto, a proposição altera seis dispositivos da Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico: (a) o art. 2º, para incluir a moderação do consumo entre os princípios fundamentais que norteiam a prestação dos serviços; (b) os arts. 23, 29 e 40, que tratam das normas a serem editadas pelas agências reguladoras e das hipóteses de interrupção dos serviços pelo prestador, para uniformizar a aplicação do termo “subsídios”, mantendo-o genérico, sem vinculação à expressão “tarifas”, com o propósito de admitir formas variadas de fornecimento subsidiado; (c) o art. 48, para incluir nas diretrizes da política de saneamento básico a de desenvolver e aperfeiçoar “equipamentos e métodos economizadores de água”; e (d) o art. 49, para incorporar aos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à adoção de

“equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água”, bem como a promoção de “educação ambiental” no mesmo sentido.

Sustenta a iniciativa o argumento de que, sendo a água um recurso natural limitado, todos os esforços devem ser somados no sentido de evitar o seu desperdício. Complementarmente, a proposição se justifica pelo propósito de aprimorar a lei vigente para evitar “dúvidas de interpretação” na implementação da política de subsídios em benefício da população de baixa renda.

Apresentado em 28 de agosto último, o PLS nº 504, de 2007, foi distribuído preliminarmente a esta Comissão para, em seguida, colher a manifestação terminativa da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI).

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A Constituição de 1988 atribuiu aos Municípios a titularidade político-administrativa sobre os serviços públicos de saneamento de interesse local. Aos Estados incumbe instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões para “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”. À União, a seu turno, compete estabelecer as “diretrizes” para o desenvolvimento urbano, inclusive o saneamento.

Após quase vinte anos da promulgação constitucional, a tarefa normativa atribuída à União foi finalmente cumprida com a edição da Lei nº 11.445, de 2007, conhecida como Lei do Saneamento. A conquista desse marco regulatório, decorrente de um acordo político concertado entre grupos de opinião historicamente conflitantes, vem sendo saudada tanto pelo setor público quanto pela iniciativa privada. Espera-se que a partir de agora passem a ocorrer os investimentos necessários à universalização da cobertura dos serviços, estimados em R\$ 200 bilhões de reais, a serem aportados em vinte anos.

A iniciativa que ora examinamos aprimora esse novo marco legal, seja pela ênfase que traz à moderação do consumo de água, insumo vital que tende a escassear aceleradamente, seja pela redação que incorpora à

lei vigente no sentido de admitir mais claramente as diversas possibilidades de subsídios nos casos de atendimento a populações carentes.

De fato, o estímulo ao comedimento no consumo de água por meio de ações de educação ambiental, de pesquisa e aportes tecnológicos e do apoio à adoção de equipamentos sanitários mais consentâneos com a preservação dos recursos hídricos, como estabelece a proposição, constitui diretriz fundamental no sentido da sustentabilidade das políticas e programas públicos desse setor.

Relevante no mérito, o projeto atende aos requisitos formais para sua tramitação. A par de estar em conformidade com a competência da União para estabelecer as diretrizes gerais para a prestação dos serviços de saneamento, estatuída no art. 21, XX, da Constituição Federal, a proposição abriga-se plenamente no campo da iniciativa parlamentar fixado pelo *caput* do art. 61. Disposta em boa técnica legislativa, preenche igualmente os requisitos de juridicidade e regimentalidade.

### **III – VOTO**

Ante as razões expostas, voto pela aprovação do PLS nº 504, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator